

TEXTO DO PROJETO DE LEI DO

Plano Pluri Anual

2020-2023

SECRETARIA DE
AVALIAÇÃO, PLANEJAMENTO,
ENERGIA E LOTERIA

SECRETARIA ESPECIAL DE
FAZENDA

MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



PÁTRIA AMADA
BRASIL
GOVERNO FEDERAL

Institui o Plano Plurianual da União
para o período de 2020 a 2023.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual da União para o período de 2020 a 2023 (PPA 2020-2023), em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 165 da Constituição.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se como:

I — Objetivo: declaração de resultado a ser alcançado que expressa, em seu conteúdo, o que deve ser feito para transformação de determinada realidade;

II — Meta: declaração de resultado a ser alcançado que contribui para o alcance do objetivo, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa;

III — Indicador: instrumento gerencial que permite a mensuração de desempenho de programa em relação à meta declarada;

IV — Regionalização: produção de informações regionalizadas no âmbito das metas do PPA, visando a compatibilizar recursos públicos disponíveis com atendimento de necessidades da sociedade no território nacional, bem como possibilitar avaliação regional da execução do gasto público;

V — Política Pública: conjunto de iniciativas governamentais organizadas em função de necessidades socioeconômicas, contendo instrumentos, finalidades e fontes de financiamento;

VI — Programa: conjunto de políticas públicas financiadas por ações orçamentárias e não-orçamentárias;

VII — Planejamento Governamental: sistemática de orientação de escolha de políticas públicas e definição de prioridades, a partir de estudos prospectivos e diagnósticos, com propósito de diminuir desigualdades, melhorar alocação de recursos e aprimorar ambiente econômico;

VIII — Plano Plurianual da União (PPA): instrumento de planejamento governamental de médio prazo, que define diretrizes, objetivos e metas, com propósito de viabilizar a implementação dos programas;

IX — Planos Nacionais, Setoriais e Regionais: instrumentos de comunicação à sociedade das ações governamentais, observados a estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social, o plano plurianual e as diretrizes das políticas nacionais afins;

X — Política Nacional: define diretrizes, princípios e instrumentos para orientar a atuação de agentes públicos no atendimento às demandas da sociedade, cuja operacionalização será detalhada a partir de planos nacionais, setoriais e regionais, com escopo e prazo definidos;

XI — Eixo: agregador das diretrizes governamentais do PPA, relacionando o PPA ao planejamento nacional de longo prazo;

XII — Diretriz: declaração ou conjunto de declarações que orientam os programas abrangidos no PPA, com fundamento nas preferências políticas descritas no programa do governo eleito;

XIII — Tema: agregação de assuntos programáticos dentro da estrutura institucional da administração pública federal;

XIV — Programa Finalístico: conjunto de ações orçamentárias e não-orçamentárias de unidade responsável, suficientes para enfrentar problema da sociedade, conforme objetivo e meta de resultado;

XV — Unidade Responsável: órgão ou entidade da administração pública federal direta ou indireta, conforme o caso, responsável pela implementação de programas finalísticos;

XVI — Valor Global do Programa: estimativa dos recursos orçamentários e não-orçamentários, segregados nas esferas Fiscal, e da Seguridade Social e de Investimento

das Empresas Estatais, com as respectivas categorias econômicas e indicação de fontes de financiamento;

XVII — Programa de Gestão: conjunto de ações orçamentárias e não-orçamentárias relacionadas à gestão da atuação governamental ou à manutenção da capacidade produtiva das empresas estatais, que não são passíveis de associação aos programas finalísticos;

XVIII — Subsídios: benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia de que trata o § 6º do artigo 165 da Constituição;

XIX — Gastos Diretos: recursos utilizados na consecução de políticas públicas sem se caracterizarem como Subsídios, nos termos do inciso XVIII do **caput** deste artigo, podendo as políticas públicas, neste caso, serem executadas de forma direta ou descentralizada;

XX — Governança: conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão da coisa pública, visando à consecução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade;

XXI — Investimento Plurianual Prioritário: conjunto de investimentos selecionados que impactam programas finalísticos em mais de um exercício financeiro; e

XXII — Investimento Plurianual das Empresas Estatais Não-Dependentes: compreende todos os investimentos que se enquadram nas hipóteses previstas na Lei do PPA e abrangem empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto cujas programações não constem, integralmente, dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social.

Art. 3º No período 2020-2023, o PPA terá como diretrizes:

I — Aprimoramento da governança, modernização do Estado e da gestão pública federal, com eficiência administrativa, transparência da ação estatal, digitalização de serviços governamentais e redução da estrutura administrativa do Estado;

II — Articulação e coordenação com os demais entes federativos, combinando processos de relacionamento formal, mediante celebração de contratos ou convênios, envolvendo transferência de recursos e responsabilidades, bem como mecanismos de monitoramento e avaliação;

III — Intensificação do combate à corrupção, à violência e ao crime organizado;

IV — Valorização da liberdade individual e da cidadania, com foco no amparo à família;

V — Dedicção prioritária à qualidade da educação básica e à preparação para o mercado de trabalho;

VI — Ampliação da cobertura e da resolutividade da atenção básica de saúde, e fortalecimento da integração entre os serviços de saúde;

VII — Ênfase na geração de oportunidades e estímulos à inserção no mercado de trabalho;

VIII — Promoção do uso sustentável e eficiente de recursos naturais, considerando custos e benefícios ambientais;

IX — Compromisso absoluto com solvência e equilíbrio fiscais, buscando reinserir o Brasil entre os países com grau de investimento;

X — Simplificação do sistema tributário, melhoria do ambiente de negócios, estímulo à concorrência e maior abertura da economia nacional ao comércio exterior;

XI — Eficiência da ação do setor público, com valorização da ciência e tecnologia, e redução da ingerência do Estado na economia;

XII — Ampliação do investimento privado em infraestrutura, orientado pela associação entre planejamento de longo prazo e redução da insegurança jurídica; e

XIII — Desenvolvimento de capacidades e condições necessárias à promoção da soberania e interesses nacionais, considerando as vertentes de defesa nacional, relações exteriores e segurança institucional.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL

Art. 4º O PPA 2020-2023 reflete políticas públicas, orienta a atuação governamental e compreende diretrizes, objetivos, metas e programas.

§1o Não integram o PPA 2020-2023 os programas destinados exclusivamente a operações especiais.

§2º A cada programa finalístico será associada uma unidade responsável, um objetivo e uma meta.

Art. 5º Integram o PPA 2020-2023 os seguintes anexos:

I — Anexo I: Programas Finalísticos;

II — Anexo II: Programas de Gestão;

III — Anexo III: Investimentos Plurianuais Prioritários; e

IV — Anexo IV: Investimentos Plurianuais das Empresas Estatais Não-Dependentes.

CAPÍTULO III

DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS DA UNIÃO

Art. 6º Os Programas do PPA 2020-2023 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis de créditos adicionais.

§1º As ações orçamentárias serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais.

§2º Cada ação orçamentária estará vinculada a um único programa, exceto ações padronizadas.

§3º As vinculações entre ações orçamentárias e programas constarão das leis orçamentárias anuais.

§4º As ações não-orçamentárias serão vinculadas aos programas e serão disponibilizadas na Internet, incluindo os respectivos valores, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.

Art. 7º O Valor Global dos Programas não constitui limite à programação ou à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias anuais ou nas leis de crédito adicional.

Art. 8º Compõem o Anexo III os investimentos plurianuais prioritários, definidos entre as ações do tipo projeto, dos programas finalísticos integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, exceto os relacionados exclusivamente às transferências da União a Estados, Distrito Federal e Municípios, considerando as seguintes diretrizes:

I — execução financeira acumulada superior a vinte por cento de seu custo total estimado na data-base de 30 de junho de 2019; e

II — conclusão até 2023.

Parágrafo único. A priorização dos investimentos plurianuais no âmbito das transferências da União deverá considerar os planos nacionais e setoriais, a regionalização e o estágio de execução, assim como restrições e capacidade de implementação do executor.

Art. 9º Os orçamentos anuais, compatibilizados com o Plano Plurianual e as respectivas leis de diretrizes orçamentárias, serão orientados pelas diretrizes expressas no artigo 3º desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA GOVERNANÇA DO PLANO PLURIANUAL

Seção I

Aspectos Gerais

Art. 10. A governança do PPA 2020-2023 visa a alcançar objetivos e metas, sobretudo para a garantia tanto de acesso quanto de fruição das políticas públicas pela sociedade, e busca o aperfeiçoamento dos:

I — mecanismos de implementação e integração de políticas públicas;

II — critérios de regionalização de políticas públicas; e

III — mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão do PPA.

Art. 11. A gestão do PPA 2020-2023 observará os princípios de publicidade, eficiência, impessoalidade, economicidade e efetividade, e compreenderá implementação, monitoramento, avaliação e revisão do Plano.

Art. 12 Os contratos de desempenho de que trata o § 8º do art. 37 da Constituição deverão observar as metas definidas no Anexo I desta lei e no respectivo planejamento estratégico institucional.

Seção II

Do Monitoramento e Avaliação

Art. 13. O monitoramento do PPA 2020-2023 abrangerá seus programas e as ações orçamentárias e não-orçamentárias a eles vinculadas, conforme regulamento.

Art. 14. A avaliação do PPA consiste em processo sistemático, integrado e institucionalizado de análise das políticas públicas, com objetivo de aprimorar programas e a qualidade do gasto público.

Art. 15. O Poder Executivo realizará avaliações de políticas públicas financiadas por gastos diretos e subsídios da União, selecionadas anualmente a partir de programas do PPA contidos nesta Lei.

§1º A seleção de que trata o **caput** deste artigo ocorrerá segundo critérios de materialidade, criticidade e relevância, dentre outros, definidos em regulamento.

§2º O Poder Executivo encaminhará anualmente ao Congresso Nacional relatório contendo resultados e recomendações das avaliações referidas no **caput** deste artigo.

§3º O Poder Executivo dará publicidade, por meio de sítio eletrônico, na Internet, acerca dos montantes de recursos dos programas classificados em gasto direto e em subsídio.

Art. 16. O Poder Executivo promoverá manutenção e desenvolvimento de mecanismos de transparência nas etapas do ciclo de gestão do PPA 2020-2023, por meio de sistemas de informações, que serão atualizados periodicamente, definidos em regulamento.

Art. 17. O Poder Executivo definirá prazos, critérios e orientações técnicas complementares ao monitoramento e à avaliação do PPA 2020-2023.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Para fins de atendimento ao disposto no § 1º do artigo 167 da Constituição Federal, o investimento que ultrapassar um exercício financeiro, durante o período de 2020 a 2023, será incluído no Valor Global dos Programas.

Parágrafo único. A lei orçamentária anual e as leis de créditos adicionais detalharão, em seus anexos, os investimentos de que trata o **caput**, para o ano de sua vigência.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por ato próprio, alterações no PPA 2020-2023 para:

I — conciliar com o PPA alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional, podendo, para tanto:

- a) alterar o Valor Global do Programa;
- b) adequar vinculações entre ações orçamentárias e Programas;
- c) revisar ou atualizar Metas; e
- d) revisar ou atualizar investimentos plurianuais.

II — alterar Metas; e

III — incluir, excluir ou alterar os seguintes atributos:

- a) Unidade Responsável por Programa;
- b) Valor Global do Programa, em razão de alteração de fontes de financiamento com recursos não-orçamentários; e
- c) Valor de gasto direto ou de subsídio, de que trata o §3º do artigo 15 desta Lei.

Parágrafo único. Quaisquer modificações realizadas com fundamento na autorização prevista no **caput** deverão ser informadas à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e publicadas em portal eletrônico do governo federal, na Internet.

Art. 20. De modo a fortalecer a governança pública, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional devem promover o alinhamento contínuo entre os instrumentos de planejamento sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades deverão elaborar ou atualizar seu planejamento estratégico institucional, de forma alinhada ao PPA e a outros planos, estratégias e prioridades de governo nos seguintes prazos:

I — em até quatro meses, após a publicação desta Lei, para ministérios, demais órgãos da administração direta e, no caso da administração indireta, autarquias organizadas na forma de agências reguladoras, ressalvado o disposto no inciso III deste §1º;

II — em até oito meses, após a publicação desta Lei, para as demais entidades autárquicas e, ainda, as fundações, ressalvado o disposto no inciso III deste §1º;

III — em até doze meses, após a publicação desta Lei, para as instituições federais de ensino.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.